

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-007637/94-88  
SESSÃO DE : 15 de abril de 1997  
RESOLUÇÃO Nº : 303-672  
RECURSO Nº : 118.214  
RECORRENTE : NWM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-672**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à SECEX/DEINT do MICT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
LEVI DAVET ALVES  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional  
Em 09/07/97

  
LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

07 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.214  
RESOLUÇÃO Nº : 303-672  
RECORRENTE : NWM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

## RELATÓRIO

A matéria do presente processo, este lavrado após ato de revisão aduaneira, envolve diversas importações realizadas pela recorrente, conforme devidamente descrito no Auto de Infração de fls. 01 a 19, importações estas processadas pelas Declarações de Importação no. 003207, de 29/01/93; 005806, de 19/02/93; 008877, de 19/03/93; 012426, de 20/4/93 e 017067, de 31/05/93.

O objeto do litígio são importações de aparelhos de telefone celular, para o que a autuada utilizou a classificação fiscal 8525.20.0199 e um "ex" criado pela Portaria MF 470/92 (vigente até 11/06/93), beneficiando-se, por consequência, da alíquota "0" (zero) para o imposto de importação.

Estão sendo exigidos, contrariando a pretensão da empresa, o imposto de importação não recolhido, diferenças de IPI, juros de mora e multas do art. 4o., inc. I, da Lei nº. 8.218/ 91 e art. 364, inc. II do RIPI, aprovado pelo Decr. nº. 87.981/82.

Devidamente cientificada em 08/01/95, fls. 175-verso, a interessada apresenta alegações de defesa, tempestivamente, fls. 178 a 185, requerendo, pelos motivos expostos, a nulidade do Auto, ou a sua insubsistência.

A decisão de primeira instância foi pela procedência parcial, desonerando o contribuinte apenas da multa prevista no art. 4o., inc. I, da Lei 8.218/91, mas determinando a aplicação da multa de mora em seu lugar, e mantendo o mais constante da exigência inicial.

Sobre a decisão e o direito à nova impugnação, tendo em vista a exigência agravada, foi dada a devida ciência à autuada em 11/03/96, conforme comprovante às fls. 205-verso.

Para os efeitos de cobrança da parte agravada, foi instaurado novo processo, conforme fls. 206, constituindo a exigência da multa de mora aplicada por ocasião do julgamento em primeiro grau.

Por não se conformar com o litígio pendente neste processo, a recorrente apresenta recurso voluntário, fls. 207 a 213, tempestivamente, defendendo, principalmente, em síntese, que efetivamente o "ex" em questão corresponde aos bens importados, e que o Ato Declaratório Normativo COSIT no. 28/94, em não tendo o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.214  
RESOLUÇÃO Nº : 303-672

caráter constitutivo, nada poderia determinar para mudar o alcance da Portaria MEFP 470/92.

Na peça recursal a interessada não se reporta quanto à exigência dos juros de mora, nem quanto a outras penalidades.

Apresentando suas contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro requereu a manutenção da decisão "a quo".

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.214  
RESOLUÇÃO Nº : 303-672

VOTO

Os autos originaram-se de uma interpretação da descrição contida no "ex" 001, no código tarifário 8525.20.0199 ( Portaria MEFP 470/92), sendo que ambas as partes envolvidas na questão, Fisco e autuada, não trouxeram ao processo a que mercadoria especificamente corresponde o aludido benefício de alíquota zero.

A repartição fiscal, por seu lado, fundamenta a sua decisão em que o Ato Declaratório Normativo Cosit nº. 28, de 09/05/94, ao interpretar o assunto, estabelece que o telefone celular classifica-se no código 8525.20.0199 da NBM/SH e não no "ex" para "Sistemas de Transceptores para telefonia celular na versão portátil".

Por sua vez, a empresa importadora alega que a descrição contida no mencionado "ex" 001 da classificação fiscal 8525.20.0199 corresponde ao aparelho de telefonia celular portátil de uso comum pelas pessoas, como os que importara.

A Secretaria de Comércio Exterior do MICT- Ministério da Indústria e Comércio e Turismo que, através de seu Departamento competente, deferiu tal destaque tarifário, certamente é o Órgão que pode elucidar a polêmica, pois deve manter em seus arquivos o processo que originou o deferimento do benefício.

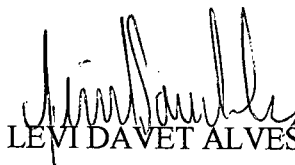
Face ao aqui contido, e o mais que consta dos autos, voto no sentido de converter o julgamento do presente processo fiscal em diligência à Secretaria de Comércio Exterior do MICT, com solicitação de que se digne informar, através de seu Departamento próprio, o seguinte:

1 - Se o "ex" 001 na classificação fiscal 8525.20.0199, constante da Portaria MF 470/92, corresponde ao aparelho de telefonia móvel celular, tipo portátil, de uso pessoal, sendo a intercomunicação realizada via uma companhia telefônica, tal qual o telefone convencional fixo; ou

2 - Caso não entenda devido emitir a resposta ao supra solicitado, pede-se anexar aos autos cópia do requerimento da beneficiária, ou documento que originou a criação do "ex" em tela, com o correspondente despacho de deferimento.

É o voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997.

  
LEVI DAVET ALVES -Relator